



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8694

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Idelfonso Pereira Araújo

Data: 18/03/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 31/2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de espetáculos, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros, disponibilizarem aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água potável. (Referente à Lei nº 4.736, de 19/11/2014).

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 34

Número de folhas: 06

Espécie: P.L
Categoria: Normas
Cx: 17.1
Ordem: 34
Nº de Folhas: 04



Nº 52/2014

23.10.2014

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº

PROJETO DE LEI Nº 31/2014

AUTOR: Ver. Idelfonso Pereira Araújo

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade das Casas de Espetáculos,
~~Danceterias, Casas Noturnas, Bares, Restaurantes, Shopping Centers, Cinemas,~~
Parques temáticos e Outras disponibilizarem aos Seus Freqüentadores
Bebedouros Públicos com Água potável.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 18/03/2014
Comissão Legislação e Justiça.
- 2 -
- 3 - *ANUVAPO EM REGIME DE URGÊN*
- 4 - *CIA EM. 23.10.2014.*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 31 /2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de espetáculos, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água potável.

O povo do município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - As casas de espetáculos, danceterias, casas noturnas, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros ficam obrigados a disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água potável.

Parágrafo único – Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso.

Art. 2º - O alvará de funcionamento dos estabelecimentos referidos no art. 1º estará condicionado às adaptações constantes desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 17 de Março de 2014.

Idelfonso Pereira Araújo
VEREADOR
CÂMARA MUN. DE MONTES CLAROS
IDELFONSO PEREIRA ARAÚJO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
6 RUSTICA
EM 18 DE MARÇO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 23 DE OUTUBRO DE 2014
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

A nossa proposição tem o claro objetivo de proteger a saúde do consumidor, reconhecidamente a parte mais fraca nas relações de consumo. Trata-se de um projeto de grande utilidade, pois o organismo humano necessita de uma quantidade mínima diária de água, para seu perfeito funcionamento. Esta quantidade mínima deve ser ingerida com regularidade durante todo o dia. Daí a necessidade de o consumidor dispor do precioso líquido, em qualquer lugar onde esteja.

Com este objetivo, estamos propondo que as casas de espetáculos, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros estabelecimentos sejam obrigados a disponibilizarem em suas instalações bebedouros com água potável, para consumo de seus frequentadores em local visível de livre e fácil acesso.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 17 de Março de 2014.


Idelfonso Pereira Araújo
VEREADOR
CÂMARA MUN. DE MONTES CLAROS
IDELFONSO PEREIRA ARAÚJO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 031/2014 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de espetáculos, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros disponibilizarem aos seus frequentadores bebedouros públicos com água potável.” de autoria do Vereador Idelfonso Pereira Araújo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 19 de março de 2014.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 31/2014

AUTOR: Ver. Idelfonso Pereira Araújo

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Obrigatoriedade das Casas de Espetáculos, Danceterias, Casas Noturnas, Bares, Restaurantes, Shopping Centers, Cinemas, Parques Temáticos e Outras disponibilizarem aos seus Frequentadores Bebedouros Públicos com Água Potável”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 18/03/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 20/03/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer de legalidade e constitucionalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição tem por finalidade obrigar as casas de espetáculos, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outras disponibilizarem aos seus frequentadores bebedouros públicos com água potável”.

Esta Comissão verifica que a matéria trata de assunto de interesse local, não fere a iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 26 de março de 2014.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____